



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.18.143669-2/001 **Númeraço** 5151830-
Relator: Des.(a) Renato Dresch
Relator do Acordão: Des.(a) Renato Dresch
Data do Julgamento: 25/04/2019
Data da Publicaçã: 26/04/2019

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - IPVA - PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA - VISÃO MONOCULAR - CRITÉRIOS LEGAIS - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - DISCRICIONARIEDADE DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO - INTERVENÇÃO JUDICIAL MÍNIMA. 1- A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência garante o apoio e a integração social; 2- A isenção tributária decorre de ato discricionário de conveniência e oportunidade do Legislativo e do Executivo, decorrente de lei, devendo o Poder Judiciário limitar-se a uma intervenção mínima, sendo uma decorrência de lei; 3- O Regulamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA dispõe que a isenção do IPVA a veículos de pessoa portadora de deficiência visual obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos para a concessão do ICMS; 4- No âmbito do Estado de Minas Gerais, será isento de IPVA o deficiente visual que se enquadrar nas seguintes hipóteses, previstas no Decreto 43.080/02: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, depois da melhor correção; campo visual inferior a 20º; ocorrência simultânea das duas situações; 5- O portador de visão monocular, que não preenche os demais requisitos legais, não faz jus à isenção do IPVA.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.18.143669-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MARIO MIRANDA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juízos, em REEXAME NECESSÁRIO, REJEITAR A PRELIMINAR, REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

DES. RENATO DRESCH

RELATOR.

DES. RENATO DRESCH (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra sentença, proferida pelo Juiz Lailson Braga Baeta Neves, da 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte, que concedeu a segurança impetrada por MARIO MIRANDA DE OLIVEIRA contra ato do CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DE MINAS GERAIS.

O impetrante informa ser portador de visão monocular e, portanto, é deficiente físico, conforme demonstram laudos de médicos particulares e de instituições públicas, razão pela qual requereu isenção de IPVA para seu único veículo de placa OPY2963, todavia sua pretensão foi indeferida na via administrativa. Afirma tratar-se de subtipo de cegueira (CID H54.4), considerada deficiência visual permanente e que o "olho único do Impetrante é o direito".

Foi deferida a liminar (JPe nº 29).

O ESTADO DE MINAS GERAIS se manifestou pela inadequação da via eleita, ao argumento de que, embora indiscutível a condição do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

impetrante, atestada em laudo pericial, de portador de visão monocular, não preencheu os requisitos legais para a fruição do benefício. No mérito, afirma que a autoridade tida por coatora não reconheceu o preenchimento dos requisitos para fins de autorizar a isenção do IPVA (JPe nº 36).

Por sentença (JPe nº 44), integrada por decisão em embargos de declaração (JPe nº 61), foi concedida a segurança para declarar a isenção da cobrança tributária de IPVA para o veículo do impetrante, bem como sua condição de beneficiário da isenção no caso de troca, limitado a um veículo.

O Estado interpôs apelação (JPe nº 68), alegando que não há, nesta hipótese, a existência de direito à fruição de isenção, tendo em vista que, apesar da condição de portador de visão monocular do impetrante, ele não preenche os requisitos legais para a concessão. No mérito, afirma que o legislador estabeleceu critérios distintos para fins de concessão da isenção tributária ao deficiente físico e ao deficiente visual, sendo que, para este, são necessários: o diagnóstico de acuidade visual igual ou abaixo de 10% (20/200); o comprometimento deve incidir sobre o melhor olho, após correção; campo visual inferior a 20º (vinte graus). Afirma que o impetrante tem acuidade visual normal no olho direito, o que lhe permite exercer atividades no campo social e profissional, com independência física e econômica, por isso não atende os parâmetros da legislação para obtenção do benefício.

Em contrarrazões (JPe nº 81), o impetrante discorre sobre sua condição de deficiente visual, portador de visão monocular, e, considerando que faz jus ao benefício da isenção do IPVA, pugna pela manutenção da sentença.

A d. PGJ se manifestou pela denegação da segurança, ao argumento de que a legislação tributária define os critérios para a conceituação da deficiência visual e o impetrante não preencheu os requisitos exigidos (JPe nº 83).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o relatório

Conheço do recurso voluntário e procedo ao reexame necessário, na forma do art. 14, §1º, da Lei Federal nº 12.016/09.

O impetrante, portador de visão monocular, pretende a isenção do IPVA para seu único veículo.

Da inadequação da via eleita - ausência de direito líquido e certo

O Estado argui a inadequação do mandado de segurança para veicular a pretensão do impetrante, alegando que, embora indiscutível a condição do impetrante de portador de visão monocular, atestada em laudo pericial, não preencheu os requisitos legais para a fruição do benefício de isenção do IPVA.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição atribui ao Poder Judiciário o poder/dever de reparar qualquer lesão ou ameaça de direito.

O acesso ao Judiciário não se confunde, todavia, com a necessária procedência do pedido. É dizer que a "apreciação do Judiciário, confirmará ou negará a existência do direito lesado ou ameaçado, mas o direito de acesso ao Judiciário está garantido..." (Apelação Cível nº 1.0702.14.022712-6/001, Relatora Des.^a Mariza Porto, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento 09/12/2015, publicação 15/12/2015).

Assim, o mandado de segurança se mostra a via adequada para amparar o direito invocado, cuja liquidez e certeza será objeto de análise de mérito.

Desse modo, rejeito a preliminar.

Da pessoa com deficiência - Da visão monocular

A isenção tributária deve estar norteadada no princípio da isonomia de modo que somente as pessoas que possuem limitações devem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

beneficiar-se desse favor tributário.

Na jurisprudência do STF, pacificou-se há bastante tempo a tese de que a isenção tributária é ato discricionário, decorre de uma decisão de conveniência e oportunidade do Legislativo e do Executivo, aos quais cumpre analisar se existem razões para a concessão do benefício, não podendo o Judiciário o estender para outras pessoas ou operações. (RIZZI, Ângela Onzi. Isenções tributárias à luz da jurisprudência do STF. <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,isencoes-tributarias-a-luz-da-jurisprudencia-do-stf,46909.html>. Consultado em 28.03.19).

No julgamento do AI-AgR 138344, já se evidenciava esse entendimento:

(...) A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade.

Os magistrados e Tribunais - que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob o fundamento da isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com o apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção.(...)

(AI 138344 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183)

No mesmo sentido são os seguintes julgados: RE 405579, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe-149 04/08/2011; ARE 691852 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-229 21/11/2013.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A Lei nº 7.853/89 dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, garantindo o apoio e a integração social e é regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, que estabelece os seguintes conceitos:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Especificamente com relação à deficiência visual, estabelece:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

(...)

De acordo com a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, considera-se deficiente visual o portador de cegueira, com acuidade visual igual ou inferior a 0,005 no melhor olho e com a melhor correção óptica; baixa visão, quando há acuidade visual entre 0,3 e 0,005 no melhor olho, com correção óptica; nos casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos foi igual ou inferior a 60º; a ocorrência concomitante dessas condições.

Da isenção tributária

De acordo com o CTN, a isenção tributária decorre de lei:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Conforme esclarece Leandro Paulsen em comentários ao art. 175 do CTN, a "isenção exclui o crédito tributário. Ou seja, surge a obrigação, mas o respectivo crédito não será exigível; logo, o cumprimento da obrigação resta dispensado". E comentando o art. 176, faz contraponto entre imunidade e isenção:

- Imunidade. A imunidade é norma negativa de competência, constante do texto constitucional. A isenção, por sua vez, emana do ente tributante que, tendo instituído um tributo no exercício da sua competência, decide abrir mão de exigí-lo de determinada pessoa ou em determinada situação. (Direito tributário : Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 14. ed. Porto Alegre: Libreria do Advogado Editora; ESMAFE, 2012. p. 1.183)

Portanto, a isenção decorre de lei específica e deve ser



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

interpretada "literalmente" (CTN, art. 111, II).

Da isenção do IPVA

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, estabelece que o contribuinte é o proprietário do veículo (art. 4º).

A referida Lei Estadual contempla hipóteses de isenção do IPVA, dentre as quais, ao veículo de propriedade de pessoa com deficiência visual, nos seguintes termos:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

III - veículo de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observadas as condições previstas em regulamento; (Inciso com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 20.824/2013)

A Lei do IPVA (nº 14.937/03) prevê que o "Poder Executivo disciplinará em regulamento as hipóteses em que seja necessário o reconhecimento da isenção e as formalidades a serem observadas para sua concessão" (§2º, art. 3º).

O Decreto Estadual nº 43.709/03, que aprova o Regulamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, estabelece a isenção do referido Imposto a veículos de pessoa portadora de deficiência visual nos seguintes termos:

Art. 7º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

III - veículo de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, desde que na hipótese de veículo:

a) novo, o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na saída destinada a pessoa portadora de deficiência;

b) usado, o valor da base de cálculo previsto em tabela anual de incidência do IPVA divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda, não exceda o limite estabelecido na alínea "a";

(...)

De acordo com o Decreto, a isenção "alcança a propriedade de apenas um veículo beneficiário" (§2º do art. 7º, com redação do Decreto 45.365/10) e, para efeitos de isenção, devem ser utilizados os conceitos de deficiência previstos para o "reconhecimento de isenção do ICMS" (§11, com redação do Decreto 46.593/14).

Nos termos do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS (Decreto 43.080/02), "São isentas do imposto as operações relacionadas no Anexo I" (art. 6º).

O Anexo I do RICMS, que trata das hipóteses de isenção, contém a seguinte definição de deficiente visual no item 28.6:

28 - Saída, em operação interna e interestadual, de veículo automotor novo, com preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nas aquisições efetuadas por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(Redação dada pelo Decreto 47.180/17)

(...)

28.6 - Para os efeitos deste item, considera-se pessoa portadora de:
(Redação dada pelo Decreto 47.180/17)

(...)

b) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;
(Redação dada pelo Decreto 47.180/17)

A conclusão que se extrai é de que será isento de IPVA o deficiente visual que se enquadrar nas seguintes hipóteses: - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, depois da melhor correção; - campo visual inferior a 20°; - ocorrência simultânea das duas situações.

Este TJMG tem-se manifestado no sentido da necessidade de preenchimento dos requisitos legais. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ISENÇÃO DE ICMS E IPVA - VISÃO MONOCULAR - ACUIDADE SUPERIOR À PREVISTA EM LEI - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - NÃO CONFIGURADA - ORDEM DENEGADA - SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a sentença que denega a segurança por não reconhecer a ilegalidade ou abusividade do ato que indeferiu o pedido de isenção do ICMS e do IPVA quando demonstrado que o impetrante, portador de visão monocular, possui acuidade visual superior à prevista em lei. (Apelação Cível 1.0000.18.022931-2/001, Rel. Des. Afrânio Vilela, 2ª Câmara Cível, DJe 20/06/2018)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPVA - ISENÇÃO - DEFICIENTE FÍSICO - VISÃO MONOCULAR - ACUIDADE VISUAL - SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS EM LEI - SEGURANÇA NÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CONCEDIDA. - O direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Considera-se que o Mandado de Segurança é a via adequada se os documentos juntados com a exordial são suficientes para comprovar ou não o eventual direito líquido e certo alegado pelo impetrante, ora apelado, bem como eventual ilegalidade praticada pela autoridade coatora. - É direito do deficiente físico a isenção do pagamento do IPVA quando possuir as condições exigidas em lei. Somente aqueles que apresentam acuidade visual igual ou menor a 20/200 (tabela de Snelle) no melhor olho, após a correção, ou campo inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações são isentos do pagamento de IPVA. Não cabe o reconhecimento do direito à isenção do IPVA ao portador de visão monocular que possui acuidade visual com correção superior a 20/200. (Apelação Cível 1.0015.16.001360-1/002, Rel. Des.^a Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, DJe 03/03/2017)

Portanto, para fazer jus ao recebimento do benefício de isenção do IPVA a pessoa com deficiência tem que comprovar o preenchimento dos requisitos legais que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a legislação que regulamenta o IPVA remete aos requisitos previstos para a isenção do ICMS.

Embora não se olvide as disposições da Lei Estadual nº 13.465/00, que estabelece o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado, tendo, inclusive, a qual faz menção a Lei 21.458/14, que assegura ao indivíduo afetado pela visão monocular, que se enquadre no conceito definido por ela, os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e legislação estadual para a pessoa com deficiência, afasta-se a sua aplicação por se tratar de lei geral e, no âmbito do Estado de Minas Gerais, as hipóteses de isenção do IPVA estão tratadas na legislação especial retro citada.

Também não se olvida que a jurisprudência do STJ é assente no sentido de reconhecer que o portador de visão monocular é pessoa com deficiência. Tanto assim que foi editado o enunciado de Súmula



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

nº 377, que dispõe que "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".

Todavia, também não se aplica ao presente caso, quer porque não se trata de concurso público, quer porque inexistente controvérsia acerca da condição de portador de visão monocular do impetrante.

Do presente caso

O impetrante é portador de deficiência visual - visão monocular, conforme se extrai do Laudo Médico Pericial - Avaliação de Deficiência, do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme exame realizado em 05/05/2017 (JPe nº 5, fl. 2).

A condição de portador de visão monocular do impetrante é incontroversa. Também não se olvida tratar-se de deficiência permanente. Além disso, a isenção pretendida se refere ao único veículo automotor de propriedade do impetrante.

Cabe analisar, entretanto, se o grau de acuidade visual se enquadra nos padrões para a concessão da isenção do IPVA, previstos na legislação de regência.

O impetrante requereu a isenção do IPVA em relação a único veículo de sua propriedade, todavia, o pedido administrativo foi indeferido, nos seguintes termos (JPe nº 4, fl. 11):

INDEFERIMENTO

O Chefe desta Administração Fazendária, tendo em vista o requerimento apresentado pelo requerente acima identificado e documentos anexos:

Dispositivo Legal:

Não reconhece o direito à isenção ou imunidade do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), de que trata o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dispositivo legal acima discriminado do Regulamento do IPVA (RIPVA), aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, relativamente ao(s) veículo(s) acima identificado(s) pelo(s) número(s) de chassi, pelo(s) motivo(s) abaixo.

Motivo(s) do Indeferimento:

Conforme Lei nº 14.937/03, art. 3º, inciso III em consonância com o Decreto nº 43.709/03 (RIPVA), art. 7º, inciso III e § 11 "Para os efeitos da isenção prevista no inciso III do caput, devem ser utilizado os mesmos conceitos de deficiência física, visual, mental severa ou profunda e de autista usados para o reconhecimento da isenção do ICMS" c/c o Convênio ICMS nº 38/2012, em consonância com o Decreto nº 43.080/02 (RICMS), Anexo I, Parte 1, Item 28.

Em conformidade com a documentação apresentada, o contribuinte apresenta acuidade visual normal 20/20 no olho esquerdo, sendo portador de Visão Monocular. Portanto, sua deficiência não se enquadra no conceito previsto no Convênio ICMS Nº 38/2012 e na legislação estadual, que considera pessoa portadora de "deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações". Assim, não há previsão legal para acatamento do pedido.

Verifica-se que o indeferimento da isenção do IPVA baseou-se na documentação apresentada pelo impetrante.

O Laudo Médico Pericial do INSS não detalha a acuidade visual, nem apresenta considerações sobre cada olho.

Por outro lado, o impetrante apresentou laudos médicos particulares, que, segundo informa, foram juntados ao requerimento administrativo, mostrando-se compatíveis com a data do procedimento na via administrativa.

De acordo com o Relatório Médico JPe nº 5, fl. 9, o paciente sofreu



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"perfuração ocular esquerda em acidente automobilístico no ano de 1997" e, como consequência do trauma, "apresentou afacia (CID: F27.0) e glaucoma traumático (CID : F40.3) que culminaram em baixa da acuidade visual intensa em olho esquerdo". E constata:

Acuidade visual corrigida: OD: 20/20 OE: 20/600

(...)

Conclusão: Acuidade visual normal em olho direito.

Grau de comprometimento visual 3 em olho esquerdo, considerado cegueira em relação à classificação de gravidade do comprometimento visual recomendado pelo grupo de estudos sobre a prevenção da cegueira da OMS (Genebra, 1972), CID:4.54.4.

O segundo relatório médico particular apresenta conclusões semelhantes (JPe nº 6, fl. 1):

Olho direito

Acuidade visual corrigida: 20/20

(...)

Olho esquerdo

Acuidade visual corrigida: 20/500

(...)

Considerações

A condição do olho esquerdo é irreversível. A perda visual foi consequência de trauma perfurante, com perda do cristalino (CID H27.0), parte da íris, glaucoma secundário (CID H40.3), em estágio muito avançado e exodesvio (CID H50.1). Não tem visão binocular (CID H53).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2). O olho esquerdo é classificado como tendo cegueira legal (CID H54.4).

As conclusões dos laudos devem ser confrontadas com a previsão legal autorizadora da concessão de isenção do IPVA.

De acordo com Decreto Estadual nº 43.709/03 (RIPVA), os conceitos sobre deficiência, para fins de isenção do IPVA (art. 7º, §11), estão previstos no RICMS, de modo que os parâmetros utilizados serão os previstos no Decreto 43.080/02 (art. 6º e item 28.6 do Anexo I, com a redação do Decreto 47.180/17), que são: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, depois da melhor correção; campo visual inferior a 20º; ocorrência simultânea das duas situações.

No presente caso, há apenas indicação da acuidade visual e a análise da situação do impetrante será feita com base neste critério.

- Parâmetro legal: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, depois da melhor correção:

- Laudo médico (JPe nº 5, fl. 9): OD: 20/20; OE: 20/600;

- Laudo médico (JPe nº 6, fl. 1): OD: 20/20; OE: 20/500.

Considerando que o que a lei chama de "melhor olho" é o olho direito do impetrante, com a melhor correção, tem-se que os dados apresentados em ambos os laudos quanto à acuidade visual do olho direito são idênticos em OD: 20/20, enquanto o critério legal é igual ou menor que 20/200.

O que se pode concluir é que, embora o impetrante seja portador de visão monocular, sua deficiência não se enquadra no critério legal para a concessão da isenção do IPVA sobre seu único veículo automotor, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Pelo exposto, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMO A SENTENÇA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

para julgar improcedente o pedido inicial E JULGO PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Custas recursais na forma da lei.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "EM REEXAME NECESSÁRIO, REJEITARAM A PRELIMINAR, REFORMARAM A SENTENÇA E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO"